

Pregão Eletrônico

*lote 01 - Ventumunipis
arte produções*

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01

ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA., já amplamente qualificada nos autos do procedimento licitatório eletrônico em epígrafe, vem, por seu Diretor Jurídico e bastante procurador ao final subscrito, respeitosamente, à presença dessa douta Pregoeira, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA., o que ora faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

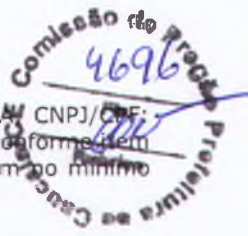
I - SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

1. Em apertada síntese, aduz a recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA. que a douta pregoeira e seus membros de apoio teriam se precipitado e agido em equívoco, quando declararam a referida empresa inabilitada no lote 01 do Pregão Eletrônico em liça, alegando a recorrente que teria sido desconsiderado, pela comissão, um atestado que, segundo ela, comprovaria a satisfação da exigência de montagem de palco com um mínimo de 20m de boca de cena.
2. Alega, ainda, que sua contratação seria a mais indicada porque seu preço representaria, no seu entender, a contratação mais eficiente, aduzindo que isso reclamaria a flexibilização do edital em seu benefício;
3. Ocorre, todavia, que razão alguma assiste à recorrente em sua peça recursal, tendo em vista que sua inabilitação é medida que se impõe, por força da inafastável vinculação ao instrumento convocatório, mesmo considerando o referido atestado, POIS ESTE NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, NA FORMA EXIGIDA NO SUBITEM 6.5.3 DO EDITAL.
4. Ademais, conforme restará demonstrado a seguir, o referido atestado sequer deveria constar dos documentos de habilitação da recorrente, EIS QUE NÃO É RECONHECIDO PELA ENTIDADE ATESTANTE, E CONTÉM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, NOTADAMENTE A RESPEITO DO TAMANHO DO PALCO ESPECIFICADO NAQUELE DOCUMENTO.
5. Por fim, a contratação de empresa incapacitada e que utiliza documentos inidôneos, apenas por ter apresentado o menor preço, desconsiderando as regras de habilitação que servem exatamente para dar segurança ao Poder Público, como pretende a recorrente, jamais poderia caracterizar eficiência administrativa.
6. Por tudo isso, bem como pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela recorrente SANIQ, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que a declarou, acertadamente, inabilitada para participar do Lote 01 do certame licitatório em questão.

II - DO MÉRITO

A) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE SANIQ

7. O edital em apreço traz como exigências de qualificação técnica, dentre outras, a necessidade de comprovação de que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto do presente processo, de acordo com o lote que participar, conforme subitem 6.5.1.
8. E no que tange ao Lote 01, ora em análise, deveria ser apresentado pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a montagem de um "palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena", segundo prevê o subitem 6.5.2.
9. Além disso, conforme subitem 6.5.3, a licitante deve comprovar que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, um engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, comprovando a experiência do referido profissional na execução do serviço de montagem de um "palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena".
10. Ou seja, o edital exige tanto a capacidade técnica operacional da licitante, quanto a capacidade técnica profissional de seu Responsável Técnico na execução do referido serviço. Durante a sessão, ao analisar a habilitação da recorrente SANIQ, a comissão licitante verificou, de plano, que a Certidão de Acervo Técnico do



Responsável Técnico da recorrente não atendia a exigência editalícia, proferindo a seguinte decisão:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: SANIQ LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.104.410/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 2.989.000,0000. Motivo: INABILITADA para o lote 01 conforme item 6.5.3 do edital não comprovou por meio da certidão de acervo técnico o palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena.

11. Ocorre que, além disso, A RECORRENTE SANIQ TAMBÉM DESCUMPRE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 6.5.2, TENDO EM VISTA QUE O ATESTADO POR ELA APRESENTADO, SUPOSTAMENTE PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DE PALCO DE GRANDE PORTE, COM NO MÍNIMO 20M DE BOCA DE CENA, É INAPTO PARA TAL FIM. Explica-se:

12. No intuito de comprovar a satisfação da referida exigência editalícia, a recorrente SANIQ apresentou um atestado supostamente emitido pela empresa Nove's Fora Produções Artísticas Ltda., com nome de fantasia Mandacaru Adventure, dando conta da estruturação de um evento realizado na cidade de Beberibe, Ceará, na Rua Tomás Ferreira, nº 42, nos dias 31 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro de 2017, no qual teria sido montada uma estrutura de grande porte, contendo um Palco de 20m de boca de cena, 02 (dois) camarins, e 02 (dois) camarotes medindo 12m x 10m.

13. Entretanto, buscando informações acerca do referido evento, CONSTATOU-SE QUE NO ENDEREÇO CITADO NO ATESTADO JAMAIS CABERIA TAL ESTRUTURA, TENDO EM VISTA QUE A LARGURA TOTAL DA RUA TOMÁS FERREIRA É DE APENAS 12M, SENDO IMPOSSÍVEL A MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS CITADOS NO ATESTADO.

14. Também causou estranheza o fato de que O REFERIDO EVENTO NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRENTE.

15. Assim, por iniciativa própria, enviamos e-mail para o senhor José Colombo de Almeida Cialdine Neto, que consta como subscritor do referido atestado, solicitando informações a respeito do evento descrito naquele documento, tendo-nos sido enviada a seguinte resposta, ora integralmente transcrita, com grifos originais:

"Boa tarde caro Dr. Natanael Cortez.

Foi com grande surpresa e espanto que recebi seu questionamento sobre o documento em anexo. De fato reconheço a assinatura porém o documento não, nem a veracidade sequer do mesmo bem como o seu teor.

O evento em questão foi a chamada Festa da Vitória, do então recém eleito prefeito de Beberibe, Padre Pedro da Cunha.

Me foi solicitado pela equipe do referido prefeito, para fornecer estruturas e equipamentos para a respectiva Festa da Vitória.

Convidei a empresa Marsom Produções e Eventos Ltda, do amigo Sr. Marcelo Barros para montar o evento, pois se tratava de uma estrutura muito simples e simbólica, apenas para registrar e não passar em branco a posse do prefeito eleito Padre Pedro da Cunha, que ocorreria após o término da missa na igreja Matriz, que terminaria em torno das 18:00hrs , portanto no final da tarde do dia primeiro (01) de Janeiro de 2017.

O Sr. Marcelo Barros me informou que pediria ajuda ao Sr. Elpidio da empresa Saniq, já que não teria condições de me atender, pois estava muito ocupado, com todo o seu pessoal, desmontando as festas em Fortaleza, onde se encontrava a maioria do seu material.

Na ocasião o Sr. Marcelo Barros pediu ao Sr. Elpidio para fornecer um palco que teria no máximo " 10 metros de boca de cena e um pequeno camarim ", onde me lembro muito bem que a porta do camarim não fechava direito e que sequer o ar condicionado instalado funcionou em nenhum momento, chegando inclusive ao cúmulo de faltar energia.

Diante dessa situação fui obrigado a solicitar o suporte e apoio da casa de amigos que ficavam próximo ao evento, por se tratarem de atrações da minha amizade e estima de muitos anos. Até porque o local escolhido não permitia montagem de estruturas de grande porte.

A pequena estrutura montada embora acanhada , tinha como o único objetivo atender mesmo que de forma simples e simbólica as duas atrações locais, sendo elas o `` DJ. Kadu Justa e a Dupla Italo & Renno ``, e agradar o público presente de Beberibe.

Não foi instalado nenhum Camarote, onde a estrutura era tão simples que não houve necessidade sequer de bloquear as ruas , ficando livre o ir e vir de carros e pessoas pelas laterais, fundo e frente do palco, onde a própria comunidade orientava as pessoas e os veículos , pois o intuito era apenas deixar registrado a eleição do Padre Pedro, homem simples e muito popular na cidade de Beberibe.

O evento teve início após o término da missa celebrada no final da tarde do dia primeiro(01) de Janeiro de 2017 pelo mesmo, e o então prefeito se deslocou da igreja a pé em direção ao palco , acompanhado por algumas pessoas e simpatizantes que participaram da missa. O evento teve início as 18:00 hs até no máximo entre as 20:30 hs e 21:00 hs.

Se faz importante destacar também que o papel timbrado usado da empresa `` Nove`s Fora Produções Artísticas Ltda Fundada em 17 de Julho de 1997`` não é verdadeiro o apresentado no documento em anexo , e que a " Mandacaru Adventure " sequer é uma empresa, ela é uma marca , um nome fantasia utilizada apenas em eventos esportivos realizados por mim a mais de " 20 anos " . Quero deixar registrado que tanto o nome fantasia "Mandacaru Adventure ", bem como a empresa " Nove's Fora Produções Artísticas Ltda ", a 24 anos no mercado de Eventos Esportivos Nacionais e Internacionais , Agropecuários e Automotivos , onde essas marcas nunca são usadas em eventos festivos.

Se faz necessário deixar registrado que tanto a empresa em questão , bem como marca/nome fantasia , estão registradas em eu nome na conceituada e Tradicional Empresa de " Marcas e Patentes José Auriz Barreira."

A Razão Social Nove's Fora Produções Artísticas Ltda, não tem sede na Rua Oswaldo Cruz 3472 desde 2003,

quando o meu pai veio a falecer , e esse imóvel passou a ser objeto de um Espólio Familiar, onde não estamos desde o falecimento do patriarca da família esse endereço. (Segue em anexo o oficial e verdadeiro Papel Timbrado da empresa em questão, com o seu atual endereço de funcionamento, bem como para o devido efeito das comprovações , comparações e os esclarecimentos da verdade.)

Certo de ter dado ao solicitante os esclarecimentos devidos sobre os assuntos em questão , Informo por meio do caro " DR. Natanael Cortez " e a quem interessar, que estamos diante de um assunto extremamente Sério , Delicado e Tenebroso , e que além de empresário, sou advogado e membro da " Academia Cearense de Direito onde ocupo a Cadeira 17 sob a OAB: 6.890."

Não abrirei mão de apurar até as últimas consequências , a forma esdrúxula e irresponsável com que se deu a expedição desse documento, onde tomarei todas as medidas necessárias e cabíveis , judiciais e administrativas , através do Conselho , Deliberativo , de Ética , Conciliação e Arbitragem, da Academia Cearense de Direito , para a apuração das responsabilidades seja de quem for,

Final de contas, o maior patrimônio de um Cidadão é o seu NOME .

Sem mais para o momento , e certo de ter contribuído com os esclarecimentos solicitados e devidos, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colombo Cialdini
Advogado
OAB: 6.890"

16. Informamos que o e-mail acima foi encaminhado à comissão licitante, que poderá, se entender necessário, diligenciar para averiguar as informações trazidas nesta peça de contrarrazões.

17. Infere-se, portanto, que A ESTRUTURA MONTADA PARA O EVENTO REALIZADO NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2017, NA RUA TOMÁS FERREIRA, Nº 42, FOI, EM VERDADE, DE PEQUENO PORTE, CONTANDO COM UM PALCO DE NO MÁXIMO "10 METROS DE BOCA DE CENA E UM PEQUENO CAMARIM".

18. Assim, além de não ter comprovado a capacidade técnica profissional do seu engenheiro responsável técnico, conforme item 6.5.3 do edital, visto que não comprovou, por meio da certidão de acervo técnico, a montagem de um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena, RESTA COMPROVADO ACIMA QUE A RECORRENTE TAMBÉM NÃO ATENDEU A REFERIDA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM NÃO COMPROVOU, ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VÁLIDO, O FORNECIMENTO, PELA RECORRENTE, DA REFERIDA ESTRUTURA, DESCUMPRINDO TAMBÉM O SUBITEM 6.5.2 DO EDITAL.

19. Isto posto, deve ser mantida a acertada inabilitação da recorrente SANIQ, tanto pelo já alegado descumprimento ao subitem 6.5.3, como também pelo subitem 6.5.2, tendo em vista que nem comprova a experiência do engenheiro responsável técnico, nem tampouco da própria recorrente, no fornecimento e montagem de um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EFICIÊNCIA E SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

20. Resta demonstrado, acima, que a empresa SANIQ, ora recorrente, não atendeu às exigências editalícias e, por isso, teve sua inabilitação acertadamente decretada por essa íclita Comissão Julgadora.

21. Sua pretensão de ver seus inadimplementos mitigados sob a frágil alegação de que apresentara o menor preço jamais pode ser levada a efeito, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações):

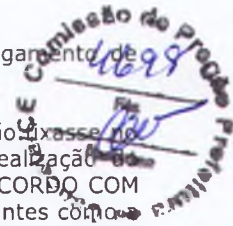
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Acerca da obrigatória observância das regras editalícias pela Administração e pelos licitantes, vejam-se transcrições da mais respeitada doutrina:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 476) (destacou-se)

"O descumprimento de disposição Editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados". (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar 5ª edição, 2002, página 433.) (destacou-se)

"Em suma, como regra, nada pode ser feito ou exigido AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL E SEUS ANEXOS e da proposta, elementos aos quais se vincula o contrato. (...) Repete-se, desse modo, a clássica afirmação de que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e do contrato, nada podendo ser ajustado longe de seus termos e condições e das condições e termos de seus anexos e da proposta vitoriosa." (GASPARINI, Diógenes. Validade das Contratações em Condições Diversas do Edital e da Proposta, publicado no site jus navigandi, www.jus.com.br) (destacou-se)



23. Hely Lopes Meirelles enfatizou a importância da vinculação ao instrumento convocatório no julgamento de propostas e documentos de habilitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração tivesse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259) (destacou-se)

24. Neste azo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e diante do fato de a empresa SANIQ não ter satisfeito às exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, deve ser mantida a decisão que a considerou habilitada no Lote 01 do pregão eletrônico em apreço, como medida de Direito que efetivamente se impõe, em respeito ao edital e aos princípios norteadores dos certames licitatórios e da própria atuação administrativa.

25. Ademais, inexistente no certame em apreço qualquer exigência habilitatória descabida ou desarrazoada. Todas as exigências são compatíveis com o objeto do contrato a ser firmado. Em casos desse jaez, a jurisprudência é pacífica em defender a adoção de cláusulas e condições de qualificação técnica que tragam ao ente licitante a segurança da melhor contratação:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITA ATO VISANDO A CERCAR-SE DE GARANTIAS O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDE VULTO E DE EXTREMO INTERESSE PARA OS ADMINISTRADOS. 3. TENDO EM VISTA O ELEVADO MONTANTE DOS VALORES OBJETO DE FUTURA CONTRATAÇÃO, É DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO REALIZAR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO DO PRESTADOR DE SERVIÇO COM GRANDE CAUTELA, PAUTANDO-SE RIGOROSAMENTE PELOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS, SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (RMS 13.607/RJ, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144). (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. NÃO FERE A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, NEM TAMPOUCO A AMPLA COMPETITIVIDADE ENTRE ELES, O CONDICIONAMENTO EDITALÍCIO REFERENTE À EXPERIÊNCIA PRÉVIA DOS CONCORRENTES NO ÂMBITO DO OBJETO LICITADO, A PRETEXTO DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos termos do art. 30, inc. II, da lei n. 8.666/93.

5. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES E DA AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO SÃO ABSOLUTOS, DEVENDO SER PONDERADOS COM OUTROS PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO CAMPO DAS LICITAÇÕES, ENTRE ELES O DA GARANTIA DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA E O DA SEGURANÇA DO SERVIÇO/PRODUTO LICITADO.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, PERMITINDO, INCLUSIVE, O DESTAQUE OBJETIVO DAS MELHORES PROPOSTAS COM BASE NO BACKGROUND DOS LICITANTES).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (destacou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar

a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275). (destacou-se)

26. Sob outra ótica, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho comenta acerca do risco proveniente da eventual contratação de licitantes que apresentam propostas baixas sem efetivas condições de exequibilidade:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO e assim, por diante." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo. Dialética, 2009, pg. 629). (destacou-se)

27. E essa situação de risco é exatamente a proposta pela recorrente SANIQ. Em verdade, o preço da arrematante Arte Produções já está 31% (trinta e um por cento) abaixo do valor de referência do lote 01, sendo um valor justo e equilibrado, apresentado por uma empresa que, efetivamente, comprovou sua capacidade técnica e financeira de honrar com as necessidades da futura contratação.

28. Por outro lado, o valor proposto pela recorrente SANIQ, quase 70% (setenta por cento) abaixo do valor estimado para o Lote 01, É INEXEQUÍVEL, ALÉM DE TER SIDO APRESENTADO POR UMA EMPRESA QUE, COMO VISTO ACIMA, NÃO DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APRESENTA DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, BUSCANDO ALCANÇAR UMA QUALIFICAÇÃO QUE NÃO DETÉM EFETIVAMENTE.

29. Esse tipo de contratação proposta pela recorrente SANIQ, com preços inexequíveis e sem garantia de capacidade técnica, não guarda qualquer proximidade com os preceitos e pressupostos constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente o da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte:

30. Diferentemente do que aduz a recorrente SANIQ, Eficiência Administrativa não é caracterizada pela busca cega pelo menor preço, mas sim pela melhor gestão dos recursos, alcançando-se o melhor resultado possível. Para Chiavenato (CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. 6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 177), "[...] eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas, [...] é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre os recursos aplicados e o resultado final obtido: É A RAZÃO ENTRE O ESFORÇO E O RESULTADO, ENTRE A DESPESA E A RECEITA, ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO RESULTANTE."

31. É muito mais do que simplesmente buscar o menor preço em uma contratação. É fazer a melhor contratação possível, a mais segura. Para Drucker (apud STONER, James A. F.; FREEMAN, R. Edward. Administração. 5 ed. Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil, 1999, p. 136), eficiência é "FAZER AS COISAS CERTO".

32. Essa é a importância da habilitação em procedimentos licitatórios. A busca pura e simples pelo menor preço não condiz com a eficiência administrativa, que repousa, por certo, na realização da melhor contratação.

33. Portanto, é completamente descabida a pretensão da recorrente de pleitear a flexibilização do edital, em seu benefício, tendo em vista a inexequibilidade de sua proposta e diante da completa ausência de capacidade técnica da recorrente para o objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, tendo em vista o acerto da comissão licitante ao declarar inabilitada a recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA. para participar do Lote 01 do Pregão Eletrônico em tela, diante do descumprimento às exigências contidas nos subitens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital, pois a referida empresa não logrou comprovar nem a sua capacidade técnica operacional, nem a capacidade técnica profissional do seu engenheiro, para montagem de palco de grande porte com, no mínimo, 20m de boca de cena.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de setembro de 2021.

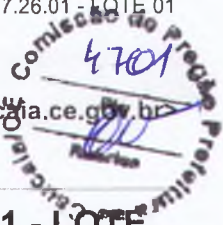
ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA.
NATANAEL GRANGEIRO CORTEZ
OAB/CE 19.890
Diretor Jurídico

Fachar





Jurídico Licitação . <juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br>

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO - PE Nº 2021.07.26.01 - LOTE 01**

1 mensagem

Natanael Cortez <natanael@arteproducoes.com>


22 de setembro de 2021 14:03

Para: pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br, juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br

Boa tarde!

Segue em anexo arquivo em PDF das contrarrazões registradas no sistema comprasnet.

Atenciosamente,

Natanael Cortez
Diretor Jurídico **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SANIQ.pdf**
518K



**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01**

ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA., já amplamente qualificada nos autos do procedimento licitatório eletrônico em epígrafe, vem, por seu Diretor Jurídico e bastante procurador ao final subscrito, respeitosamente, à presença dessa douta Pregoeira, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA., o que ora faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

1. Em apertada síntese, aduz a recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA. que a douta pregoeira e seus membros de apoio teriam se precipitado e agido em equívoco, quando declararam a referida empresa inabilitada no lote 01 do Pregão Eletrônico em liça, alegando a recorrente que teria sido desconsiderado, pela comissão, um atestado que, segundo ela, comprovaria a satisfação da exigência de montagem de palco com um mínimo de 20m de boca de cena.
2. Alega, ainda, que sua contratação seria a mais indicada porque seu preço representaria, no seu entender, a contratação mais eficiente, aduzindo que isso reclamaria a flexibilização do edital em seu benefício;
3. Ocorre, todavia, que razão alguma assiste à recorrente em sua peça recursal, tendo em vista que sua inabilitação é medida que se impõe, por força da inafastável vinculação ao instrumento convocatório, mesmo considerando o referido atestado, **POIS ESTE NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, NA FORMA EXIGIDA NO SUBITEM 6.5.3 DO EDITAL.**



4. Ademais, conforme restará demonstrado a seguir, o referido atestado sequer deveria constar dos documentos de habilitação da recorrente, **EIS QUE NÃO É RECONHECIDO PELA ENTIDADE ATESTANTE, E CONTÉM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, NOTADAMENTE A RESPEITO DO TAMANHO DO PALCO ESPECIFICADO NAQUELE DOCUMENTO.**

5. Por fim, a contratação de empresa incapacitada e que utiliza documentos inidôneos, apenas por ter apresentado o menor preço, desconsiderando as regras de habilitação que servem exatamente para dar segurança ao Poder Público, como pretende a recorrente, jamais poderia caracterizar eficiência administrativa.

6. Por tudo isso, bem como pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela recorrente SANIQ, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que a declarou, acertadamente, inabilitada para participar do Lote 01 do certame licitatório em questão.

II – DO MÉRITO

A) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE SANIQ

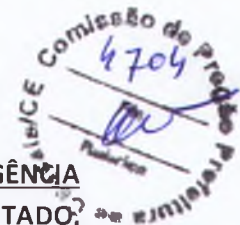
7. O edital em apreço traz como exigências de qualificação técnica, dentre outras, a necessidade de comprovação de que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto do presente processo, de acordo com o lote que participar, conforme subitem 6.5.1.

8. E no que tange ao Lote 01, ora em análise, deveria ser apresentado pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a montagem de um “palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena”, segundo prevê o subitem 6.5.2.

9. Além disso, conforme subitem 6.5.3, a licitante deve comprovar que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, um engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, comprovando a experiência do referido profissional na execução do serviço de montagem de um “palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena”.

10. Ou seja, o edital exige tanto a capacidade técnica operacional da licitante, quanto a capacidade técnica profissional de seu Responsável Técnico na execução do referido serviço. Durante a sessão, ao analisar a habilitação da recorrente SANIQ, a comissão licitante verificou, de plano, que a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico da recorrente não atendia a exigência editalícia, proferindo a seguinte decisão:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: SANIQ LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.104.410/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 2.989.000,0000. Motivo: INABILITADA para o lote 01 conforme item 6.5.3 do edital não comprovou por meio da certidão de acervo técnico o palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena.



11. Ocorre que, além disso, **A RECORRENTE SANIQ TAMBÉM DESCUMPRE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 6.5.2, TENDO EM VISTA QUE O ATESTADO POR ELA APRESENTADO, SUPOSTAMENTE PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DE PALCO DE GRANDE PORTE, COM NO MÍNIMO 20M DE BOCA DE CENA, É INAPTO PARA TAL FIM.** Explica-se:

12. No intuito de comprovar a satisfação da referida exigência editalícia, a recorrente SANIQ apresentou um atestado supostamente emitido pela empresa Nove's Fora Produções Artísticas Ltda., com nome de fantasia Mandacaru Adventure, dando conta da estruturação de um evento realizado na cidade de Beberibe, Ceará, na Rua Tomás Ferreira, nº 42, nos dias 31 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro de 2017, no qual teria sido montada uma estrutura de grande porte, contendo um Palco de 20m de boca de cena, 02 (dois) camarins, e 02 (dois) camarotes medindo 12m x 10m.

13. Entretanto, buscando informações acerca do referido evento, **CONSTATOU-SE QUE NO ENDEREÇO CITADO NO ATESTADO JAMAIS CABERIA TAL ESTRUTURA, TENDO E VISTA QUE A LARGURA TOTAL DA RUA TOMÁS FERREIRA É DE APENAS 12M, SENDO IMPOSSÍVEL A MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS CITADOS NO ATESTADO.**

14. Também causou estranheza o fato de que **O REFERIDO EVENTO NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRENTE.**

15. Assim, por iniciativa própria, enviamos e-mail para o senhor José Colombo de Almeida Cialdine Neto, que consta como subscritor do referido atestado, solicitando informações a respeito do evento descrito naquele documento, tendo-nos sido enviada a seguinte resposta, ora integralmente transcrita, com grifos originais:

“Boa tarde caro Dr. Natanael Cortez.

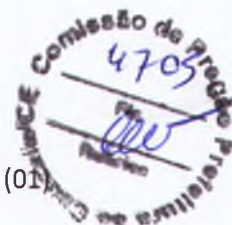
Foi com grande surpresa e espanto que recebi seu questionamento sobre o documento em anexo.

De fato reconheço a assinatura porém o documento não, nem a veracidade sequer do mesmo bem como o seu teor.

O evento em questão foi a chamada Festa da Vitória, do então recém eleito prefeito de Beberibe, Padre Pedro da Cunha.

Me foi solicitado pela equipe do referido prefeito, para fornecer estruturas e equipamentos para a respectiva Festa da Vitória.

Convidei a empresa Marsom Produções e Eventos Ltda, do amigo Sr. Marcelo Barros para montar o evento, pois se tratava de uma estrutura muito simples e simbólica, apenas para registrar e não passar em branco a posse do prefeito eleito Padre Pedro da Cunha, que ocorreria após o termino da missa na igreja Matriz, que terminaria



em torno das 18:00hrs , portanto no final da tarde do dia primeiro (01) de Janeiro de 2017.

O Sr. Marcelo Barros me informou que pediria ajuda ao Sr. Elpidio da empresa Saniq, já que não teria condições de me atender, pois estava muito ocupado, com todo o seu pessoal, desmontando as festas em Fortaleza, onde se encontrava a maioria do seu material.

Na ocasião o Sr. Marcelo Barros pediu ao Sr. Elpidio para fornecer um palco que teria no máximo " **10 metros de boca de cena e um pequeno camarim**", onde me lembro muito bem que a porta do camarim não fechava direito e que sequer o ar condicionado instalado funcionou em nenhum momento, chegando inclusive ao cúmulo de faltar energia.

Diante dessa situação fui obrigado a solicitar o suporte e apoio da casa de amigos que ficavam próximo ao evento, por se tratarem de atrações da minha amizade e estima de muitos anos. Até porque o local escolhido não permitia montagem de estruturas de grande porte.

A pequena estrutura montada embora acanhada , tinha como o único objetivo atender mesmo que de forma simples e simbólica as duas atrações locais, sendo elas o " DJ. Kadu Justa e a Dupla Italo & Renno", e agradar o público presente de Beberibe.

Não foi instalado nenhum Camarote, onde a estrutura era tão simples que não houve necessidade sequer de bloquear as ruas , ficando livre o ir e vir de carros e pessoas pelas laterais, fundo e frente do palco, onde a própria comunidade orientava as pessoas e os veículos , pois o intuito era apenas deixar registrado a eleição do Padre Pedro, homem simples e muito popular na cidade de Beberibe.

O evento teve início após o termino da missa celebrada no final da tarde do dia primeiro(01) de Janeiro de 2017 pelo mesmo, e o então prefeito se deslocou da igreja a pé em direção ao palco , acompanhado por algumas pessoas e simpatizantes que participaram da missa. O evento teve início as 18:00 hs até no máximo entre as 20:30 hs e 21:00 hs.

Se faz importante destacar também que o papel timbrado usado da empresa " Nove`s Fora Produções Artísticas Ltda Fundada em 17 de Julho de 1997" não é verdadeiro o apresentado no documento em anexo , e que a " Mandacaru Adventure " sequer e uma empresa, ela e uma marca , um nome fantasia utilizada apenas em eventos esportivos realizados por mim a mais de " 20 anos " . Quero deixar registrado que tanto o nome fantasia "Mandacaru Adventure ", bem como a empresa " Nove's Fora Produções Artísticas Ltda ", a 24 anos no mercado de Eventos Esportivos Nacionais e Internacionais



, Agropecuários e Automotivos , onde essas marcas nunca são usadas em eventos festivos.

Se faz necessário deixar registrado que tanto a empresa em questão , bem como marca/nome fantasia , estão registradas em eu nome na conceituada e Tradicional Empresa de " Marcas e Patentes José Auriz Barreira."

A Razão Social Nove's Fora Produções Artísticas Ltda, não tem sede na Rua Oswaldo Cruz 3472 desde 2003, quando o meu pai veio a falecer , e esse imóvel passou a ser objeto de um Espólio Familiar, onde não usamos desde o falecimento do patriarca da família esse endereço. (Segue em anexo o oficial e verdadeiro Papel Timbrado da empresa em questão, com o seu atual endereço de funcionamento, bem como para o devido efeito das comprovações , comparações e os esclarecimentos da verdade.)

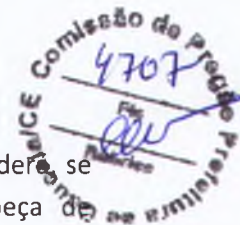
Certo de ter dado ao solicitante os esclarecimentos devidos sobre os assuntos em questão , Informo por fim ao caro " DR. Natanael Cortez " e a quem interessar, que estamos diante de um assunto extremamente Sério , Delicado e Tenebroso , **``e que além de empresário, sou advogado e membro da " Academia Cearense de Direito " , onde ocupo a Cadeira 17 sob a OAB: 6.890.``**

Não abrirei mão de apurar até as últimas consequências , a forma esdrúxula e irresponsável com que se deu a expedição desse documento, onde tomarei todas as medidas necessárias e cabíveis , judiciais e administrativas , através do **``Conselho , Deliberativo , de Ética , Conciliação e Arbitragem, da Academia Cearense de Direito " , para a apuração das responsabilidades seja de quem for, ``**Afinal de contas, o maior patrimônio de um Cidadão é o seu NOME **``**.

Sem mais para o momento , e certo de ter contribuído com os esclarecimentos solicitados e devidos, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colombo Cialdini
Advogado
OAB: 6.890"



16. Informamos que o e-mail acima foi encaminhado à comissão licitante, que poderá, se entender necessário, diligenciar para averiguar as informações trazidas nesta peça de contrarrazões.

17. Infere-se, portanto, que **A ESTRUTURA MONTADA PARA O EVENTO REALIZADO NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2017, NA RUA TOMÁS FERREIRA, Nº 42, FOI, EM VERDADE, DE PEQUENO PORTE, CONTANDO COM UM PALCO DE NO MÁXIMO “10 METROS DE BOCA DE CENA E UM PEQUENO CAMARIM”.**

18. Assim, além de não ter comprovado a capacidade técnica profissional do seu engenheiro responsável técnico, conforme item 6.5.3 do edital, visto que não comprovou, por meio da certidão de acervo técnico, a montagem de um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena, **RESTA COMPROVADO ACIMA QUE A RECORRENTE TAMBÉM NÃO ATENDEU A REFERIDA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM NÃO COMPROVOU, ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VÁLIDO, O FORNECIMENTO, PELA RECORRENTE, DA REFERIDA ESTRUTURA, DESCUMPRINDO TAMBÉM O SUBITEM 6.5.2 DO EDITAL.**

19. Isto posto, deve ser mantida a acertada inabilitação da recorrente SANIQ, tanto pelo já alegado descumprimento ao subitem 6.5.3, como também pelo subitem 6.5.2, tendo em vista que nem comprova a experiência do engenheiro responsável técnico, nem tampouco da própria recorrente, no fornecimento e montagem de um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EFICIÊNCIA E SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

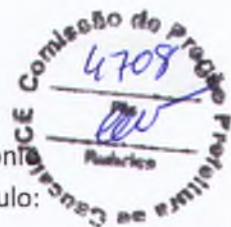
20. Resta demonstrado, acima, que a empresa SANIQ, ora recorrente, não atendeu às exigências editalícias e, por isso, teve sua inabilitação acertadamente decretada por essa ícita Comissão Julgadora.

21. Sua pretensão de ver seus inadimplementos mitigados sob a frágil alegação de que apresentara o menor preço jamais pode ser levada a efeito, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Acerca da obrigatória observância das regras editalícias pela Administração e pelos licitantes, vejam-se transcrições da mais respeitada doutrina:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás,



está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (MELLO, Celso Antônio de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 476) (destacou-se)

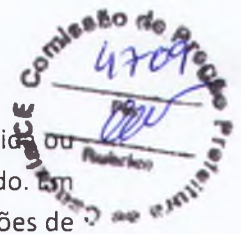
"O descumprimento de disposição Editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados". (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar 5ª edição, 2002, página 433.) (destacou-se)

"Em suma, como regra, nada pode ser feito ou exigido AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL E SEUS ANEXOS e da proposta, elementos aos quais se vincula o contrato. (...) Repete-se, desse modo, a clássica afirmação de que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e do contrato, nada podendo ser ajustado longe de seus termos e condições e das condições e termos de seus anexos e da proposta vitoriosa." (GASPARINI, Diógenes. Validade das Contratações em Condições Diversas do Edital e da Proposta, publicado no site jus navigandi, www.jus.com.br) (destacou-se)

23. Hely Lopes Meirelles enfatizou a importância da vinculação ao instrumento convocatório no julgamento de propostas e documentos de habilitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259) (destacou-se)

24. Neste azo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e diante do fato de a empresa SANIQ não ter satisfeito às exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, deve ser mantida a decisão que a considerou habilitada no Lote 01 do pregão eletrônico em apreço, como medida de Direito que efetivamente se impõe, em respeito ao edital e aos princípios norteadores dos certames licitatórios e da própria atuação administrativa.



25. Ademais, inexistente no certame em apreço qualquer exigência habilitatória descabida ou desarrazoada. Todas as exigências são compatíveis com o objeto do contrato a ser firmado. Em casos desse jaez, a jurisprudência é pacífica em defender a adoção de cláusulas e condições de qualificação técnica que tragam ao ente licitante a segurança da melhor contratação:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITA ATO VISANDO A CERCAR-SE DE GARANTIAS O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDE VULTO E DE EXTREMO INTERESSE PARA OS ADMINISTRADOS.** 3. **TENDO EM VISTA O ELEVADO MONTANTE DOS VALORES OBJETO DE FUTURA CONTRATAÇÃO, É DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO REALIZAR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO DO PRESTADOR DE SERVIÇO COM GRANDE CAUTELA, PAUTANDO-SE RIGOROSAMENTE PELOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS,** especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que **O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS, SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE**" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144). (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em



procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. **NÃO FERE A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, NEM TAMPOUCO A AMPLA COMPETITIVIDADE ENTRE ELES, O CONDICIONAMENTO EDITALÍCIO REFERENTE À EXPERIÊNCIA PRÉVIA DOS CONCORRENTES NO ÂMBITO DO OBJETO LICITADO, A PRETEXTO DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 30, inc. II, da lei n. 8.666/93.

5. **OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES E DA AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO SÃO ABSOLUTOS, DEVENDO SER PONDERADOS COM OUTROS PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO CAMPO DAS LICITAÇÕES, ENTRE ELES O DA GARANTIA DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA E O DA SEGURANÇA DO SERVIÇO/PRODUTO LICITADO.**

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, **PERMITINDO, INCLUSIVE, O DESTAQUE OBJETIVO DAS MELHORES PROPOSTAS COM BASE NO BACKGROUND DOS LICITANTES**).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, Dje 11/11/2011).
(destacou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas

dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.** 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275). (destacou-se)

26. Sob outra ótica, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho comenta acerca do risco proveniente da eventual contratação de licitantes que apresentam propostas baixas sem efetivas condições de exequibilidade:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO e assim, por diante.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo. Dialética, 2009, pg. 629). (destacou-se)

27. E essa situação de risco é exatamente a proposta pela recorrente SANIQ. Em verdade, o preço da arrematante Arte Produções já está 31% (trinta e um por cento) abaixo do valor de referência do lote 01, sendo um valor justo e equilibrado, apresentado por uma empresa que,



efetivamente, comprovou sua capacidade técnica e financeira de honrar com as necessidades da futura contratação.

28. Por outro lado, o valor proposto pela recorrente SANIQ, quase 70% (setenta por cento) abaixo do valor estimado para o Lote 01, **É INEXEQUÍVEL. ALÉM DE TER SIDO APRESENTADO POR UMA EMPRESA QUE, COMO VISTO ACIMA, NÃO DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APRESENTA DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, BUSCANDO ALCANCAR UMA QUALIFICAÇÃO QUE NÃO DETÉM EFETIVAMENTE.**

29. Esse tipo de contratação proposta pela recorrente SANIQ, com preços inexequíveis e sem garantia de capacidade técnica, não guarda qualquer proximidade com os preceitos e pressupostos constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente o da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:

30. Diferentemente do que aduz a recorrente SANIQ, Eficiência Administrativa não é caracterizada pela busca cega pelo menor preço, mas sim pela melhor gestão dos recursos, alcançando-se o melhor resultado possível. Para Chiavenato (CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. 6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 177), "[...] eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas, [...] é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre os recursos aplicados e o resultado final obtido: **É A RAZÃO ENTRE O ESFORÇO E O RESULTADO, ENTRE A DESPESA E A RECEITA, ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO RESULTANTE.**"

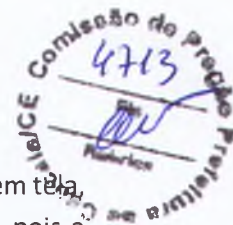
31. É muito mais do que simplesmente buscar o menor preço em uma contratação. É fazer a melhor contratação possível, a mais segura. Para Drucker (apud STONER, James A. F.; FREEMAN, R. Edward. Administração. 5 ed. Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil, 1999, p. 136), eficiência é "**FAZER AS COISAS CERTO**".

32. Essa é a importância da habilitação em procedimentos licitatórios. A busca pura e simples pelo menor preço não condiz com a eficiência administrativa, que repousa, por certo, na realização da melhor contratação.

33. Portanto, é completamente descabida a pretensão da recorrente de pleitear a flexibilização do edital, em seu benefício, tendo em vista a inexequibilidade de sua proposta e diante da completa ausência de capacidade técnica da recorrente para o objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, tendo em vista o acerto da comissão licitante ao declarar inabilitada a recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE



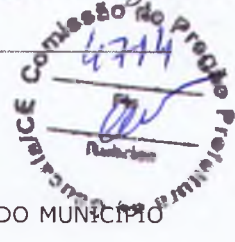
BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA. para participar do Lote 01 do Pregão Eletrônico em tela, diante do descumprimento às exigências contidas nos subitens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital, pois a referida empresa não logrou comprovar nem a sua capacidade técnica operacional, nem a capacidade técnica profissional do seu engenheiro, para montagem de palco de grande porte com, no mínimo, 20m de boca de cena.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de setembro de 2021.

ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA.
NATANAEL GRANGEIRO CORTEZ
OAB/CE 19.890
Diretor Jurídico

Pregão Eletrônico

Lote 02 - Licitações
L.F. Gomes

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

CONTRARRAZÕES A
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazoante
L. F Gomes Martins & CIA Ltda (Nota Musical)

Referências
Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01 PGM - CAUCAIA
Comprasnet nº 72601/2021
LOTE 02

Fundamentos Legais
Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei de Licitações de nº 8.666/1993
Dec. 10.024/2019

L F GOMES MARTINS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.263.179/0001-57, por intermédio de seu representante legal Sr. Marcos Gomes Martins, portador da Carteira de Identidade no Nº 515.630 e do CPF Nº 240.443.773-91, infra signatário, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. no LOTE 2 do certame em epígrafe, conforme se assevera pelas razões adiante aduzidas:

I - BREVE CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO

De início, cumpre tecer alguns comentários quanto ao recurso manejado pela empresa FERDEBEZ, que foi muito além do mero direito de insurgência oportunizado a todos. A recorrente se utilizou da via recursal como instrumento de impugnação tardia ao texto do instrumento convocatório, que, frise-se, o mesmo edital a que a própria recorrente se autodeclarou como cumpridora, sob as penas da lei.

Com efeito, vê-se que, impressionantemente, a recorrente atrapalha o regular andamento da contratação arguindo teses mirabolantes com tentativa de inovação do texto editalício para melhor se adequar aos seus documentos de qualificação técnica, ou seja, pretende a recorrente impor as normas do edital a seu talante.

Já está muito mais do que DITO e ESCLARECIDO que o momento de se questionar o instrumento convocatório, seja qual for o seu motivo, deve ser ANTES DO CERTAME, através de IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS. Isto é algo absolutamente normal e previsto na legislação, inclusive, muito bem repetido no próprio edital. Não foi feito antes, tampouco poderá ser feito agora.

O que não se pode admitir é que empresas que não possuem a qualificação técnica exigida no certame, busquem, pós pregão, alterarem o texto do edital para que as cláusulas e condições sejam aquelas que melhor possam atendê-las em proveito próprio.

É justamente essa a pretensão e objeto do recurso interposto pela empresa FERDEBEZ, que visa impor o contrário do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. O que não se sustentará!

II - DOS FUNDAMENTOS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

A) DA CORRETA DECISÃO E NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FERDEBEZ POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Ao contrário do que alegou a empresa FERDEBEZ em seu recurso, não há nos autos qualquer documento que comprove a qualificação técnica da empresa em conformidade com o que se exigiu no instrumento convocatório.

Os documentos acostados pela empresa FERDEBEZ são imprestáveis para a prova a que se pretendia fazer, posto que estão em dissonância com as exigências do edital, portanto, entender diferentemente disto é descumprir com o mais elementar dos princípios licitatórios, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode ficar a mercê de potenciais fornecedores que não possuam a capacidade técnica e operacional de cumprir com o objeto que se pretende contratar, principalmente quando se envolve objeto de grande relevância para as atividades administrativas.

Daí a necessidade de ter cautela na hora da seleção dos fornecedores, tudo isto dentro dos limites permitidos em lei, o que foi rigorosamente cumprido.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento uníssono e desde muito tempo sedimentado quanto à obrigatoriedade da Administração em estabelecer em seus instrumentos convocatórios os requisitos técnicos NECESSÁRIOS e SUFICIENTES para assegurarem a contratação de empresas tecnicamente capazes para assunção do futuro objeto contratual, vejamos:

ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO - TCU

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO 914/2019 - PLENÁRIO - TCU

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 14951/2018-PRIMEIRA CÂMARA - TCU

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

ACÓRDÃO 2032/2020-PLENÁRIO TCU

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

*Grifos por nós

Desta feita, todo o discurso de inconformismo da recorrente FERDEBEZ não se sustenta a uma simples leitura das exigências do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica necessária em confronto com os documentos inaptos que foram apresentados.

II – B) DA NECESSÁRIA ESTRITA

OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sem pretender aprofundar-se bastante quanto ao tema, cumpre-se apenas lembrar à recorrente que o Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

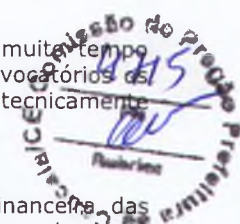
1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU



"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das Compras do Governo Federal, macula o certame."

Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.

2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.

3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.

4. Obediência ao princípio da igualdade.

5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campeio)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal já foi e deve ser mantida a empresa FERDEBEZ., como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os idôneos motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA FERDEBEZ.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da decisão de corretamente declarar habilitada e vencedora do LOTE 2 esta empresa L F GOMES MARTINS & CIA LTDA, bem como corretamente reconhecer e julgar como inabilitada a empresa FERDEBEZ, cumpre-se tão somente finalizar indicando que estas corretas decisões são consonantes com o teor do próprio instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa o fiel cumprimento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e moralidade.

III- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas CONTARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir por NEGAR TOTALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO administrativo interposto pela empresa FERDEBEZ, a fim de manter incólumes e inalteradas as corretas decisões de julgar habilitada e vencedora do certame a empresa LF GOMES MARTINS & CIA LTDA (NOTA MUSICAL) no lote 2, bem como manter a correta decisão de julgar inabilitada a empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito;

b) Caso este (a) Eminente julgador (a), em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Caucaia/CE, 22 de setembro de 2021.

L F GOMES MARTINS LTDA (NOTA MUSICAL)
CNPJ nº 41.263.179/0001-57
Marcos Gomes Martins
Representante Legal
CPF nº 240.443.773-91

Fechar